



## PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 442, de 2007, que "acrescenta parágrafo único ao art. 1.696, do Código Civil".

SF/13078.65076-55

RELATOR: Senador **PEDRO TAQUES**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 442, de 2007, de autoria do Senador Romero Jucá, que “acrescenta parágrafo único ao art. 1.696, do Código Civil”.

Esse projeto é dotado de três artigos, sendo o **art. 1º** destinado a acrescentar parágrafo único ao art. 1.696 do Código Civil de modo a determinar que, nas ações de alimentos, *para que seja acionado o parente, que não o pai ou a mãe do alimentando, deverão ser esgotadas todas as instâncias contra os pais, desde que demonstrada efetiva impossibilidade dos mesmos em prestá-los.*

O **art. 2º** carreia a cláusula de vigência, para determinar que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O **art. 3º** propõe a revogação as disposições legais em contrário, de forma genérica.

Na sua justificação, argumenta o autor da matéria, em síntese, que é preciso primeiro o esgotamento de todas as instâncias judiciais para que se comprove a falta de condições econômicas dos pais do alimentando para satisfazer a obrigação alimentar antes que a Justiça decida pela responsabilização do pagamento de alimentos aos parentes mais remotos.



No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

O PLS nº 442, de 2007, não apresenta vício de **regimentalidade**, uma vez que, nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, especialmente, no mérito, sobre direito civil, sendo que a competência terminativa para a matéria está prevista no art. 91, inciso I, do mesmo Regimento.

Quanto aos requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, nada há a opor ao PLS nº 442, de 2007, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido afrontada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, em conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, sendo livre a iniciativa parlamentar.

No que se refere à **juridicidade**, observa-se a inexistência de óbices, uma vez que se constata o atendimento dos seguintes critérios: *i*) *adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados, *ii*) *generalidade* normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum, *iii*) *inovação* ou *originalidade* da matéria, em face das normas jurídicas em vigor, *iv*) *coercitividade* potencial e *v*) *compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

Contudo, no que concerne à **técnica legislativa**, ignoraram-se, no projeto, alguns dos preceitos contidos na Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a saber: *i*) os que tratam da estruturação das leis, em face do qual se faz necessário o preâmbulo (art. 3º, inciso I, e art. 6º) e o que exige seja explicitado na ementa o objeto da lei de modo conciso e sob a forma de título (art. 4º, *in fine*), assim como os que exigem que o primeiro artigo do texto indique o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação (*caput* do art. 7º) e que a cláusula de revogação, quando necessária, enumere, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas; e *ii*) os que tratam da alteração das lei, notadamente o que exige a aposição das letras “NR”

SF/13078.65076-55



maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao final do artigo onde tenha sido feita a alteração legislativa (art. 12, inciso III, alínea “d”).

No **mérito**, apesar de reconhecermos a nobre finalidade da proposição de saneamento de dúvidas porventura existentes na interpretação do momento correto para demandar judicialmente os parentes remotos do alimentando, consideramos inconvenientes às medidas propostas.

Isso porque, o art. 1.696 da Lei n. Lei n. 10.406, de 2002 (Código Civil), já prevê que o direito à prestação de alimentos é extensivo a todos os ascendentes, mas deve recair “a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”. Esse dispositivo deve ser cotejado com o art. 1.698, da mesma Lei, que retrata que “se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato”.

Essas regras refletem a exigência de comprovação de que os genitores não possuam condições de arcarem com os alimentos para, então, serem demandados os parentes mais remotos, mas esse pressuposto não deve resultar na conclusão de que haja a necessidade de um “esgotamento de instâncias” como pretendido pela proposição.

Aliás, na interpretação desses preceptivos, é predominante na jurisprudência exatamente a necessidade de demonstração da impossibilidade financeira total ou parcial dos genitores, admitindo-se diversos meios probatórios, como, por exemplo, o desemprego do alimentante primário, conforme se percebe dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA. PRESSUPOSTOS. POSSIBILIDADES DO ALIMENTANTE. ÔNUS DA PROVA. 1. Apenas na impossibilidade de os genitores prestarem alimentos, serão os parentes mais remotos demandados, estendendo-se a obrigação alimentar, na hipótese, para os ascendentes mais próximos. 2. O desemprego do alimentante primário - genitor - ou sua falta confirmam o desamparo do alimentado e a necessidade de socorro ao ascendente de grau imediato, fatos que autorizam o ajuizamento da ação de alimentos diretamente contra este. 3. (...). 6. Recurso não provido.” (STJ, Terceira Turma, REsp n. 1211314/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 22.09.2011).

“CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE ALIMENTOS DIRIGIDA CONTRA OS AVÓS PATERNOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO EM RELAÇÃO AO PAI. RESPONSABILIDADE DOS PROGENITORES

SF/13078.65076-55



SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA, OUTROSSIM, DE PROVA DA POSSIBILIDADE DOS RÉUS. SÚMULA N. 7-STJ. INCIDÊNCIA. CC, ART. 397. EXEGESE. I. A exegese firmada no STJ acerca do art. 397 do Código Civil anterior é no sentido de que a responsabilidade dos avós pelo pagamento de pensão aos netos é subsidiária e complementar a dos pais, de sorte que somente respondem pelos alimentos na impossibilidade total ou parcial do pai (...)." (STJ, Quarta Turma, REsp n. 576152/ES, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 01.07.2010).

“DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. RESPONSABILIDADE DOS AVÓS. OBRIGAÇÃO SUCESSIVA E COMPLEMENTAR. 1. A responsabilidade dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar à responsabilidade dos pais, só sendo exigível em caso de impossibilidade de cumprimento da prestação - ou de cumprimento insuficiente - pelos genitores. 2. Recurso especial provido.” (STJ, Quarta Turma, REsp n. 831497/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 11.02.2010).

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO CONTRA A AVÓ. POSSIBILIDADE. INCAPACIDADE FINANCEIRA DOS PAIS. INVERSÃO DE ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. Não há falar em comprovação do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, quando ausente a similitude fática entre os acórdãos confrontados. 2. Esta Corte Superior de Justiça já consolidou o entendimento de que a responsabilidade dos avós, na prestação de alimentos, é sucessiva e complementar a dos pais, devendo ser demonstrado, à primeira, que estes não possuem meios de suprir, satisfatoriamente, a necessidade dos alimentandos. 3. Se o Tribunal de origem, com base no acervo fático e probatório dos autos, entendeu que os pais não tinham condições financeiras para sustentar os filhos, de sorte que a avó também deveria contribuir, chegar a conclusão diversa - no sentido de que não restou comprovada a incapacidade financeira dos pais -, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 07 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.” (STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag n. 1010387/SC, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe 30.06.2009).

Por lógica, que poderíamos, por opção legislativa, adotar os instrumentos propostos e pretendidas pelo projeto, mas concluímos que, se por um lado o modelo protege do desfalque patrimonial os devedores remotos, por outro pode causar prejuízos sérios e irreparáveis ao credor de alimentos que, por motivos óbvios, é a parte mais necessitada e não pode aguardar tempo demasiado para acionar o devedor subsidiário, considerando

SF/13078.65076-55



não ser raro que a demora para o encerramento definitivo de um processo judicial no Brasil (esgotamento de instâncias) se estenda por anos a fio.

Sublinhe-se que a ação de alimentos contra os devedores subsidiários, geralmente os avós, se trata de uma demanda autônoma e independente de demandas judiciais anteriores contra os genitores. Assim, pode-se na ação movida contra os avós demonstrar, com os meios probatórios admitidos em direito, a impossibilidade total ou parcial de cumprimento da obrigação alimentar pelo devedor imediato, independentemente de um oneroso esgotamento de instância anterior.

Por fim, é interessante destacar que a regra contida no projeto está mais relacionada com normas de cunho propriamente processual, com mais afinidade com o Código de Processo Civil, o que poderia surtir em confusões interpretativas futuras, mormente pela inclusão de termos como “acionado” ou “instância” que não possui similitude pura com o Código Civil.

Esses motivos nos levam a crer que a medida proposta no PLS nº442, de 2007, apesar de sua louvável finalidade, não conduzirá a um aperfeiçoamento efetivo da norma, considerando a sua atual aplicação pelos órgãos judiciais e os interesses do alimentando.

### III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 442, de 2007, e, no mérito, pela sua **rejeição**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/13078.65076-55